



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11128.005045/2008-16  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3002-000.415 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**  
**Sessão de** 16 de outubro de 2018  
**Matéria** AI - ADUANA  
**Recorrente** FOURSHIPS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 29/06/2008

INFORMAÇÕES INCORRETAS. EMBARAÇO. OCORRÊNCIA.

A prestação de informações incorretas que embaraçam e dificultam a fiscalização sujeita o contribuinte à penalidade prevista na alínea "c" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/1966.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Larissa Nunes Girard - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Alan Tavora Nem e Carlos Alberto da Silva Esteves

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão 08-35.110 da DRJ/FOR, que manteve integralmente o Crédito Tributário lançado pelo Auto de Infração, que exige da contribuinte a multa por embarço à fiscalização, penalidade prevista no art. 107, inciso IV, alínea "c", do Decreto-Lei nº 37, de 1966, cuja redação foi alterada pela Lei 10.833, de 2003.

A partir desse ponto, transcrevo o relatório do Acórdão recorrido por bem retratar as vicissitudes do presente processo:

*"Trata-se de auto de infração pelo qual a fiscalização aplicou à empresa FOUR SHIPS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA., doravante referida apenas como FOUR SHIPS, a multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), prevista no art. 107, inciso IV, alínea "c", do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, tendo assim motivado o lançamento:*

*a) Conforme Termo de Ocorrência nº 057/07, de 30/11/2007, na Visita Aduaneira ao navio GRAND MISTRAL, houve desembarque de 30 passageiros, mas que não constava no Termo de Visita Aduaneira nº 4797, protocolado em 29/11/2007;*

*b) A empresa Fourship Agencia Marítima, responsável pelo navio, recebeu a Intimação nº 484/07, mas como resposta justificou que a solicitação do Comandante foi de última hora e que a falha foi decorrente da comunicação desencontrada entre o comandante do navio, o armador e o afretador;*

*c) Dessa forma, ficou patente que a atitude da empresa causou transtornos que dificultaram e embaraçaram os procedimentos de controle e fiscalização aduaneiros.*

*A empresa autuada foi cientificada do lançamento em 21 de agosto de 2008 (fls. 29), tendo apresentado, em 17 de setembro de 2008, a impugnação de fls. 30-37, na qual argui a insubsistência total do lançamento e requer a anulação do auto de infração, alegando:*

*a) que foi autuada por suposto embarço ou impedimento à ação de fiscalização, inclusive não atendimento à intimação;*

*b) que não há previsão legal ou normativa que exija dos navios de passageiros a informação antecipada e exata do número de passageiros que deverão desembarcar no porto e que essa informação pode perfeitamente ser transmitida no momento da visita aduaneira, pela ausência de norma divergente;*

*c) que a única exigência quanto à visita aduaneira está prevista no art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 137/98, que exige que*

*o responsável informe a chegada da embarcação com antecedência mínima de 6 (seis)*

*horas, não havendo, na referida norma, qualquer dispositivo que exija a informação do número de passageiros que irão desembarcar no porto, pois esta informação pode perfeitamente ser prestada no momento da visita aduaneira;*

*d) que apesar de não haver previsão legal, a impugnante considera a atitude de informar com antecedência o número de passageiros que irão desembarcar é saudável e produtiva, tendo em vista que a atuação eficaz e coordenada da fiscalização é benéfica e interessante para todos os envolvidos, inclusive para o País;*

*e) que, conforme comprovado pelos documentos por ela anexados e pelo que consta no próprio auto de infração, a impugnante realmente efetuou o pedido de visita aduaneira dentro do prazo exigido;*

*f) que a fiscalização aduaneira foi imediatamente informada sobre o desembarque dos passageiros, conforme o Termo de Visita Aduaneira nº 4978/07 e a Lista de Desembarque, onde consta a informação dos 30 passageiros a desembarcar;*

*g) que, logo que chegaram ao local, os Auditores da Alfândega foram recepcionados e tiveram acesso imediato ao navio, que todos os documentos exigidos pela fiscalização foram prontamente apresentados e que não há qualquer ressalva a este respeito no auto de infração;*

*h) que a impugnante não cometeu qualquer omissão que possa ser considerada embaraço ou impedimento à fiscalização;*

*i) que o próprio auto de infração comprova que a impugnante atendeu a intimação, apresentando resposta por escrito esclarecendo o ocorrido, mencionando que o caso foi excepcional e que seu objetivo era continuar colaborando com a fiscalização;*

*j) que as obrigações da impugnante eram apenas informar a chegada do navio, com seis horas de antecedência, solicitar a visita aduaneira e providenciar a apresentação dos documentos exigidos pela fiscalização, e que todas foram cumpridas, inclusive a informação sobre o número de passageiros a desembarcar, efetuado no momento da visita aduaneira;*

*k) que, conforme jurisprudência dominante do Conselho de Contribuintes, somente se caracteriza legalmente como embaraço à fiscalização a negativa não justificada de apresentar livros, documentos e informações a que o contribuinte estiver obrigado e que, descaracterizada a causa que justificaria o embaraço, deve ser anulado o Auto de Infração;*

*l) que o simples fato de não informar o número de passageiros para desembarque não dificultou e nem impediu a ação fiscal,*

*porque não era obrigação da impugnante fornecer esta informação antes da visita aduaneira e porque foi apresentada resposta, dentro do prazo estipulado, à intimação efetuada pela Alfândega; e m) que, mesmo que a ausência da informação antecipada sobre o número de passageiros tenha causado algum incômodo ou ligeira sobrecarga na fiscalização aduaneira, a culpa deste fato não pode ser atribuído à impugnante, que agiu de acordo com a Lei e com as normas da SRF."*

Analisando as argumentações da contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (DRJ/FOR) julgou a Impugnação improcedente, por Acórdão que restou assim ementado:

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Data do fato gerador: 29/06/2008*

*EMBARAÇO A AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA.*

*Aplica-se a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao sujeito passivo que, por qualquer meio ou forma, tenha dificultado ação de fiscalização aduaneira.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Em seqüência, após ser cientificada dessa decisão, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário (92/98), no qual requereu a reforma do Acórdão recorrido, repisando e reforçando argumentos jurídicos já apresentados.

É o relatório, em síntese.

## **Voto**

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O direito creditório envolvido no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A questão posta em discussão se refere a pertinência e adequação da autuação fiscal imposta a ora recorrente por ter, supostamente, embarçado ou dificultado a fiscalização e, por isso, ter ficado sujeita a penalidade prevista na alínea "c" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003:

*Art. 107. **Aplicam-se** ainda as seguintes **multas**: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) .*

*I-omissis*

.....

*IV de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) .*

*a) omissis*

.....

*c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;*

.....

(grifo nosso)

Quanto ao ato em si, que teria caracterizado, segunda a fiscalização, o embarço, isto é, a não informação, no Pedido de Visita Aduaneira, de que haveria passageiros a desembarcar do navio Grand Mistral no porto de Santos, a recorrente não o contesta, logo, temo-lo como incontroverso. Contudo, a recorrente alega, por seu turno, que a única exigência quanto à visita aduaneira estava prevista na Instrução Normativa SRF nº 137/98, a qual exigia que o responsável informasse a chegada da embarcação com antecedência mínima de 6 horas, não havendo nenhuma menção à necessidade de se informar, antecipadamente, os passageiros que iriam desembarcar.

Quanto à ausência de disposição na IN SRF nº 137/98 que impingisse à contribuinte a obrigação de prestar informação antecipada sobre a quantidade de passageiros a desembarcar, assiste razão à recorrente. De fato, a Instrução Normativa citada não menciona tal necessidade, quando estabelece o prazo para a comunicação sobre a chegada de embarcações em viagem de cruzeiro:

*Art. 3o A chegada do navio em viagem de cruzeiro deverá ser informada à autoridade aduaneira que jurisdicione o porto de entrada no País, com antecedência mínima de seis horas, para fins de visita aduaneira.*

Contudo, por outro lado, o Regulamento Aduaneiro/2002, vigente a época dos fatos, Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, assim dispunha:

*Art. 52. Os transportadores, bem assim os agentes autorizados de embarcações procedentes do exterior, deverão informar à autoridade aduaneira dos portos de atracação, por escrito e com a antecedência mínima estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, a hora estimada de sua chegada, a sua procedência, o seu destino e, se for o caso, a quantidade de passageiros.*

Como se percebe da leitura do artigo transcrito, a obrigação de transportadores e agentes informar, antecipadamente, em caso de navios procedentes do exterior, o horário de chegada, a procedência, os destinos e, o que interessa ao caso em tela, a quantidade de passageiros já estava prevista na legislação. Assim, a Secretaria da Receita Federal simplesmente estabeleceu a antecedência mínima requerida através da IN SRF nº 137/98.

Importante salientar que a IN não mencionou nenhum dos dados que deveriam ser apresentados pelos transportadores e agentes, pois estes já estavam expressamente previstos no Decreto nº 4.543/02, restando para ela, então, tão somente a definição do requisito temporal.

**Logo, com efeito, a recorrente estava obrigada a prestar, antecipadamente, a informação sobre o número de passageiros a bordo da embarcação,** embora, por certo, tal obrigação não incluía a informação antecipada do número de passageiros que iriam desembarcar. Entretanto, embora não houvesse previsão legal que a obrigasse a prestação dessa específica informação, a prática usual dos envolvidos no transporte internacional de passageiros era informar, visando à adequada preparação da fiscalização aduaneira, assim como o melhor atendimento aos passageiros, conforme a própria recorrente reconheceu em seu recurso inicial:

*"13. Neste ponto devemos esclarecer que a impugnante, sempre que possível, informa com antecedência o número de passageiros que irão desembarcar, para que os Auditores-Fiscais da Alfândega possam planejar e preparar a ação fiscal com mais tempo.*

*14. Apesar de não haver previsão legal, a impugnante considera esta atitude saudável e produtiva, tendo em vista que a atuação eficaz e coordenada da fiscalização é benéfica e interessante para todos os envolvidos, inclusive para o país."*

Nesse aspecto, devemos analisar se a atitude da recorrente, contrária à prática usual do mercado marítimo, por si só, caracterizaria o embaraço à fiscalização. Creio que, nesse aspecto, não. Pela falta de disposição legal, a praxe existente de informar antecipadamente o quantitativo de passageiros a desembarcar, na época dos fatos, era

voluntária, espontânea e facultativa, logo, mera liberalidade. Podendo sim, a meu sentir, ser realizada no momento da visita aduaneira.

Evidentemente, não se está negando a importância fundamental dessa informação para o adequado preparo da atividade fiscalizatória, entretanto, se não havia a obrigatoriedade legal das agências informarem, antecipadamente, a quantidade de passageiros que iriam desembarcar, **o Serviço de Fiscalização Aduaneira deveria se preparar com base apenas nos dados que tais intervenientes estavam legalmente obrigados a apresentar e que, efetivamente, tivessem sido informados.**

Reside justamente aí a chave para o deslinde da questão posta nos presentes autos.

Por oportuno, colacionamos as informações adicionais prestadas pela recorrente no seu Pedido de Visita Aduaneira (fl. 13):

**Informações Adicionais:**

Contêineres Cheios para Descarga	: Nihil
Contêineres Vazios para Descarga	: Nihil
Contêineres Cheios para Embarque	: Nihil
Contêineres Vazios para Embarque	: Nihil
Granel Líquido para Descarga	: Nihil
Granel Líquido a Embarcar	: Nihil
Veículos para Descarga	: Nihil
Veículos para Embarque	: Nihil
Passageiros em Trânsito	: 000
Passageiros a Desembarcar	: 000
Passageiros a Embarcar	: 1800
Tripulantes	: 480
Tripulantes a Desembarcar	: 005
Tripulantes a Embarcar	: 70

Nitidamente, se constata que, no caso, não se trata de falta de informação, pois a ora recorrente informou, de fato, que não desembarcaria nenhum passageiro. Assim, por um lado, se era certo que a agência não estava obrigada por lei a prestar a informação, por outro, também é certo que, ao fazê-lo de forma espontânea, estava obrigada a prestar uma informação correta e fidedigna, pois agindo de forma contrária estaria impactando no preparo de eventual fiscalização.

Ademais, é importantíssimo notar que a empresa informou também não haver passageiros em trânsito, somente passageiros a embarcar, conseqüentemente, isto significava

Processo nº 11128.005045/2008-16  
Acórdão n.º **3002-000.415**

**S3-C0T2**  
Fl. 110

---

que o navio atracaria no Porto de Santos proveniente do exterior sem passageiros a bordo. Nesse ponto, repise-se que a contribuinte estava legalmente obrigada a informar a quantidade de passageiros a bordo. Dessa forma, a partir desses dados, não haveria razão para a Alfândega do Porto se preparar e planejar uma fiscalização.

Com efeito, **considerando as declarações incorretas prestadas pela recorrente** no Pedido de Visita Aduaneira, não há como negar que **sua atitude embaraçou e dificultou a fiscalização** e, por isso, vislumbra-se correta a aplicação da penalidade prevista na alínea "c" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/1966.

Assim sendo, por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo integralmente o Crédito Tributário lançado.

*(assinado digitalmente)*

Carlos Alberto da Silva Esteves